

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCÉLIA  
DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO**

COMPROVANTE DE PROTOCOLO

Processo:

**2155/1/2023**

ID: paulo.basso

DATA: 03/04/2023 16:26  
DOCUMENTO: 122804  
ENTREGA PARA O LOCAL: PROTOCOLO

ASSUNTO:  
REQUERIMENTO

SOLICITAÇÃO/COMPLEMENTO:  
REFERENTE AO PEDIDO DE CONTRARRAZOES AO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA DUARTE TRANSPORTADORA LUCÉLIA LTDA-ME,  
PROCESSO 2055/1/2023

REQUERENTE: 2M GESTÃO E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA  
CNPJ/CPF: 10.968.067/0001-78  
CELULAR:

R.G.:  
INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 380600  
E-MAIL:  
TELEFONE:  
FAX:

ENDEREÇO:  
RUA MANOEL LOPES 1954  
CENTRO  
LUCÉLIA UF: SP C.E.P.: 17780-000

**Atendimento**  
2ª à 6ª das 08:00hs às 17:00hs  
Av. Brasil, 1101 - Centro - Lucélia - SP.  
Fone: 18-3551-9200  
Site: [www.lucelia.sp.gov.br](http://www.lucelia.sp.gov.br)

ASSINATURA DO REQUERENTE



\* 0021552023 \*

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 010/2023 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCÉLIA - SP.**

**PROCESSO 2055/1/2023.**

A empresa **2M GESTÃO E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA.**, empresa comercial, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 10.968.067/0003-30, sediada na Rua Manoel Lopes, nº 1.980, Vila Cayres, nesta cidade e comarca de Lucélia/SP, neste ato representada pelo procurador o Sr. **MILTON ANTONIO GASPAROTTO**, brasileiro, casado, gerente de compras, portador da cédula de identidade RG nº 14.676.457, inscrito no CPF/MF sob nº 045.1149.188-99, residente e domiciliado na Rua Ídalo Facioli, nº 283, nesta cidade e comarca de Lucélia, estado de São Paulo, vem, mui respeitosamente perante V.Sa., através de seu representante legal, em prazo hábil, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao **RECURSO** interposto pela empresa **DUARTE TRANSPORTADORA LUCÉLIA LTDA. ME**, contra a decisão que a declarou inabilitada a recorrente, pelos fatos adiante e razões a seguir expostas:

**I - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:**

1 - Alega a recorrente que sua empresa não foi autorizada a participar como Microempresa, devido a recorrente não ter apresentado a Declaração contida no item 3.1 (Anexo II) do Edital nº 014/2023 - Pregão nº 010/2023 - Processo nº 018/2023, "FORA" dos envelopes nº 1 e nº 2, como determina o referido edital.

2 - Alega ainda que devido a falta de tal documento, foi impedida de participar com preço mais vantajoso para a Administração Pública e que referido documento estava anexado dentro do envelope do credenciamento.



3 - Devido a tais fatos, impetrou o presente recurso, e apontou que a empresa **2M GESTÃO E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA.** ora recorrida, não apresentou o Atestado ou Declaração de Capacidade Técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado em nome da empresa compatível em características com o objeto desta licitação e que a declaração apresentada pela recorrida, não atende os requisitos contidos no item 8.1.5.1 do Edital nº 014/2023.

4 - Desta forma, requer que a recorrida seja INABILITADA por não ter cumprido a exigência acima mencionada e sua empresa seja considerada HABILITADA para participar do certame como MICROEMPRESA.

Era o que havia a relatar.

## **II – DOS FATOS REAIS:**

5 - A recorrida, em sua documentação, apresentou a Declaração constatao ao item 8.1.5.1 do Edital 01/2023, tendo a recorrida ofertado o menor preço e **por consequente o pregoeiro declarou a recorrida habilitada, pois esta atendeu todos os requisitos de Habilitação previstos no referido Edital e assim a declarou vencedora do certame.**

6 - Desta forma, a empresa recorrida cumpriu de forma legal o estabelecido no edital deste pregão presencial, o que não ocorreu com a recorrente, e foi impedida de participar como Microempresa **devido a falta de Declaração constante no item 3.1.3 do citado Edital.**

7 - É inquestionável que a recorrida cumpriu o contido no Edital, na medida em que a licitante procedeu na apresentação dos documentos mínimos para ser considerada habilitada.

Adilson Dallari apostila que:

"Acreditamos que os elementos verdadeiramente essenciais a qualquer modalidade de licitação e que, por isso mesmo, devem ser considerados como princípios fundamentais deste procedimento são três: igualdade, publicidade e estrita observância das condições do edital". (Aspectos Jurídicos da Licitação, Editora Juriscredi Ltda, pág. 33)



Art. 30- LEI 8.666/93 "A Licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (sublinhamos)

Já o art. 4º da lei das licitações assegura:

***"Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei.***

Neste sentido, pede-se o não acolhimento do presente recurso, pois a recorrida cumpriu estritamente o que estava determinado no Edital nº 014/2023 e por consequente deve ser mantida a recorrida à vencedora do certame em questão.

### **III - DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE:**

MARÇAL JUSTEN FILHO -  
COMENTÁRIOS A LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS,  
AIDE EDITORA, 2ª EDIÇÃO, PAG. 30).

***"No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições da atuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação (sequência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas."***

### **IV - DOS PEDIDOS:**

Em suma, não há razão ou argumento sólido que renda ensejo à desclassificação dos documentos apresentados pela empresa **2M GESTÃO E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA.** roga a V.S<sup>a</sup>.,

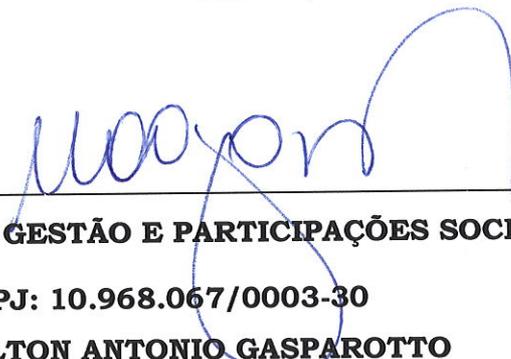


pelo **NÃO ACOLHIMENTO** do presente recurso administrativo interposto pela recorrente **DUARTE TRANSPORTADORA LUCÉLIA LTDA. ME**, e ainda que **seja mantida a decisão do pregoeiro em não aceitar a recorrente como microempresa devido a falta de apresentação de Declaração que comprove o enquadramento da recorrente na condição de microempresa, declaração esta que deveria estar FORA dos envelopes nº 1 e nº 2, conforme consta nos itens 3.1 e 3.1.3 do Edital nº 014/2023 .**

Nestes termos

Pede deferimento

Lucélia, 03 de abril de 2023.



---

**2M GESTÃO E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA.**

**CNPJ: 10.968.067/0003-30**

**MILTON ANTONIO GASPAROTTO**

**CPF: 045.119.188-99**